

PROCESSO CEE N°: 1368/82 (DRECAP-2 N° 2121/82)
INTERESSADO : SANG HI CHA
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE N° 1172 /82 - CESG - APROVADO EM 04 / 08 /82

1.- HISTÓRICO:

A Comissão de Verificação de Vida Escolar da Escola "Irmã Madalena" encaminhou à DRECAP-2 a documentação de SANG HI CHA, para fins de declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, nos termos do determinado no Parecer CEE 1359 / 81.

Foram encaminhados:

1. cédula de identidade;
2. certificado de naturalização;
3. declaração do interessado;
4. tradução oficial de:
 - certificado de Licença de Médico de Chineses ;
 - certificado de graduação;
 - histórico acadêmico;
5. certificado da Embaixada do Brasil- Seul/Coréia;
6. declaração geral da República da Coréia esclarecendo sobre a data de nascimento do interessado.

Considerando as características dos documentos apresentados, a DRECAP-2 opinou pelo encaminhamento do caso ao exame deste Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

Do exame dos documentos apresentados, verifica-se que SANG HI CHA não apresentou comprovantes de estudos realizados em nível médio.

Sua documentação escolar expedida pela Universidade Kyung-Hee, na Coréia do Sul, e legalizado pela Embaixada do Brasil, naquele país, refere-se a curso superior de medicina.

Na sua declaração a fls. 07, o interessado informa que pertencia à oficialidade do exército, antes da guerra que dividiu o seu país em duas Coréias, ao qual, portanto, não pode retornar.

A escola onde realizou seu curso secundário foi destruída e incendiada e seus bens e documentos confiscados. Conseguiu salvar seu diploma de Médico, entregando-o a um amigo da Embaixada Japonesa. Posteriormente, conseguiu junto à Universidade cópia dos documentos referentes à sua vida acadêmica.

Inúmeros pareceres deste Conselho consideram como documentos suficientes para comprovação de estudos, no ensino médio, diplomas ou declarações de autoridades escolares do país de origem, devidamente legalizados, correspondentes a cursos realizados em nível superior no país de origem. É o caso do interessado.

Consideramos que não se aplica ao caso presente a Deliberação CEE 27/75 que trata de casos de alunos provenientes do exterior, sem documentação comprobatória da escolaridade.

Os documentos apresentados por SANG HI CHA são suficientes para comprovar que teve direito, no seu país de origem, a ingressar e cumprir estudos na Universidade.

3.- CONCLUSÃO:

Os documentos escolares apresentados por SANG HI CHA, para matrícula na Escola "Irmã Madalena", evidenciam que o interessado realizou, na Coréia, estudos equivalentes aos da conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, como condição para ingressar no ensino superior de seu país. O interessado está pois autorizado a obter seu diploma de Técnico em Reabilitação/Massagista, desde que cumpridas as exigências curriculares específicas da habilitação, bem como inscrever-se em concurso vestibular em escola de nível superior.

CESG, em 13 de julho de 1982

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

4.- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin
Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria

Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982
a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de agosto de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente